

Lei Complementar nº 004 de 03 de novembro de 1997.

Institui o código Tributário do Município de Equador e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Equador, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais constituídas, e de conformidade com o inciso I, Parágrafo Único, art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **Ele** sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Equador, e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Competência Tributária

Art. 2º - São Tributos de Competência do Município de Equador:

I - impostos sobre:

- a.** A propriedade predial e territorial urbana;
- b.** A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c.** Os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito federal.

II – Taxas em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes a obras públicas.

CAPÍTULO II

Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I – O Patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios;

II – Os templos de qualquer culto;

III – O Patrimônio e serviços dos partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, das instituições de educação e de assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - Os Livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente os patrimônios e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados, perante a fazenda municipal, quando da solicitação do reconhecimento da mesma forma estabelecida pelo Poder Executivo e disposições legais.

§ 5º - O disposto neste artigo não inclui a atribuição às entidades nele referidos, de condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na Fonte, e não dispensos da prática de atos assercuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo Único – Salvo expressas disposições em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações, ou culminar em penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º - Os que antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se tratar de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - As infrações à legislação tributária serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com repartições da administração pública municipal direta ou indireta;
- III. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V. Suspensão e/ou cancelamento de inscrição do contribuinte.

§ 1º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, e a reparação do dano resultante da infração aplicável.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo, relacionado com a infração.

Art. 9º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 10 – Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora;
- II. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano;
- III. Atualização monetária;
- IV. Multa por infração;

§ 1º - A multa de mora calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, corresponderá a:

- I. 3% (três por cento) se recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II. 6% (seis por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A atualização monetária será calculada, na forma em que dispuser a legislação federal aplicável à espécie, sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada a ação ou omissão que importem em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora serão exigidos independentemente de procedimentos fiscais.

Art. 11 – São passíveis de multa por infração, todo e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capítulo próprio.

I. De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido pela falta do pagamento total ou parcial, de tributo lançado em valores ou coeficientes da UFR;

II. De 100% (cem por cento) do valor do tributo devidos o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento, e pelo não recolhimento de tributos devido que não se enquadra na multa prevista pelo inciso anterior;

III. 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR a falta de apresentação, ao fisco municipal, de quaisquer documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias e renovável a cada 5 (cinco) dias;

IV. De 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embarcar dificultar propositadamente, descartar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias;

V. De até 5 (cinco) UFR's por infrações, não especificadas nesta lei de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 12 – A apuração e recolhimento dos tributos far-se-á, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá conceder descontos de até 20% (vinte por cento) quando o contribuinte pagar o tributo antes do seu vencimento, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 13 – Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestação, após o vencimento da última, somente será admitido o recolhimento total das prestações não pagas e o vencimento, para este efeito, será o da primeira destas.

Parágrafo Único – O crédito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir, inscrito na dívida ativa para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo, e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento

Art. 14 – A Fazenda Municipal poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso referido.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 15 – A fiscalização tributária será exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas, no Município de Equador, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 16 – As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários Fiscais, sempre que exigido, no prazo de 5 (cinco) dias, os livros fiscais obrigatórios, os livros de registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como, proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes e limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos, neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO VII

Da Remissão

Art. 17 – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, após determinação da Câmara Municipal, a remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

- I. A situação econômica do sujeito passivo;

- II. Ao erro ou ignorância executáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;
- III. A diminuta importância do crédito tributário;
- IV. A consideração de equidades, em relação com as características pessoais do caso;
- V. As condições peculiares à determinada região do território do município;
- VI. Nas condições de incentivo, quando propiciar desenvolvimento ao município;

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, a remissão de que trata este artigo, poderá ser superior a 100 (cem) UFR's, nem poderá ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

TÍTULO II

Dos Impostos de Competência Municipal

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

SECÃO I

Do Fator Gerador

Art. 18 – O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, localizada na zona urbana do município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como a zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento d'água;
- III. Sistema de esgotos sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de Saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 19 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 20 – Considera-se fato ocorrido o fato gerador a primeiro de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador da parte construída, ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

SECÃO II

Do Contribuinte

Art. 21 – Contribuintes do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título.

Art. 22 – Será considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, direto ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento dos impostos, relativos aos imóveis que pertenciam ao de cujos até a data da abertura da cessão.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto, relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SECÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 23 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua atualização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 24 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada anualmente pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos, e pela Tabela de Preços de Construção que estabelecerão os valores unitários do metro quadrado de terreno, por face quadrada dos logradouros público e do tipo de construção respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de valores de Terreno e a Tabela de Preços de construção serão decretadas pelo Poder Executivo, até o dia 31 de Dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte, subsequente a aprovação desta Lei Complementar.

§ 2º - A Fazenda Municipal realizará o lançamento do IPTU, com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizados monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;
- II. Custos de reprodução;
- III. Locações correntes;
- IV. Características da região em que se situa o imóvel;
- V. Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;
- VI. Característica da construção, notadamente, área, qualidade, tipo, ocupação e idade;
- VII. Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I. Às faces de quadras, às quadras ou quarteirões aos logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 25 – O valor venal do imóvel será determinado:

- I. Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços construção.
- II. Quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços de construção.

Art. 26 – O excesso de área, definido no inciso I do artigo 27, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Art. 27 – Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:

- I. Excesso de área ou área de terreno não incorporados, aquela que exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II. Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III. Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV. Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunicar com a via pública por um corredor, de acesso com igual ou inferior a 4 (quatro) metros,

V. Terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de valores.

Parágrafo Único – Para os fins do inciso I deste artigo, só será considerado o terreno cuja área total seja superior a 140 m² (cento e quarenta metros quadrados).

Art. 28 – No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhados e será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos de suas paredes.

§ 3º - Quanto a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 30 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédio em condomínio, é acrescentada, a área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 31 – Para os efeitos desta Lei Complementar, as obras paralisadas ou andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária não serão consideradas como área construída.

Art. 32 – o valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função da sua área predominante, e das características que mais se assemelha às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou de edificações, poderá ser adotado critérios diversos, a juízo da Fazenda Municipal.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio, em um dos tipos e padrões de construção, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma, acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º - A unidade autônoma poderá se enquadrada, em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que, apresente benfeitorias que a distinga, de forma significativa das demais unidades autônomas.

Art. 33 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno, e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFR e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 34 – As disposições constantes desta serão extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 18.

SECÃO IV

Do Cadastro Imobiliário do Contribuinte

Art. 35 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, serão lançados no **Cadastro Imobiliário de Contribuinte – CIC**.

Parágrafo Único – Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes do **Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI**, deverá ser feita a atualização.

Art. 36 – A inscrição e respectivas atualizações serão efetuadas pela Prefeitura, através do Órgão responsável.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações poderão ser promovidas de ofício, pela Fazenda Municipal, nos casos de impedimento por parte do contribuinte, ser efetuada pelo agente fiscal.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações, promovidas pela Fazenda Municipal, não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 37 – A atualização dos dados do imóvel poderá ser impugnada pelo sujeito passivo, total ou parcialmente desde que seja comprovada a diferença dos dados cadastrais com os existentes no imóvel.

Parágrafo Único – A impugnação de que trata este artigo, terá efeito a partir da regularização e aplicação das penalidades cabíveis ao sujeito passivo, nos casos de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 38 – No caso da não condição de acesso ao imóvel para a realização do cadastro, por impedimento do proprietário ou detentor, será este considerado infrator e sujeito às penalidades previstas nesta lei Complementar.

Parágrafo Único – A hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários serão efetivados com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

SECÃO V

Das Multas

Art. 39 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 5 (cinco) UFR's, ao proprietário do imóvel que iniciar construção, acréscimo, reforma ou demolição sem prévia autorização da Prefeitura, concorrentes para atualização cadastral.

II – multa de 10 (dez) UFR's, no caso em que dispõe o artigo 40 deste Código.

Art. 40 – Nas aplicações das multas, deverá ser adotado o valor da UFR vigente à data da apuração da infração.

Art. 41 – Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compras e vendas, mencionando o adquirente, o seu endereço a quadra e o valor da transação nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

SECÃO VI

Das Alíquotas

Art. 42 – O imposto será calculado sobre o valor venal a uma alíquota de:

- I.** 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis edificados.
- II.** 1,0% (hum por cento) para os imóveis não edificados.

Parágrafo Único – O contribuinte possuidor de um único imóvel e que nele resida, terá direito a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto calculado na forma do inciso I deste artigo, desde que, preencha os requisitos exigidos em regulamento.

Art. 43 – A alíquota do imposto é progressiva até o limite de 2,5% (dois inteiro e décimos por cento).

I. Para os imóveis não edificados localizados em área definida pelo Poder Executivo, e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de área;

II. Para os imóveis não edificados, localizados em área determinadas pelo Poder Executivo que não possuam muros e /ou calçadas;

III. Para os imóveis cujo valor venal seja superior a 35.000,00 (trinta e cinco mil) UFR's.

§ 1º - a progressividade de que trata os incisos I e II ocorrerá com o acréscimo anual de 10% (dez por cento) da alíquota, vigente no exercício anterior.

§ 2º - a progressividade de que trata o inciso II, só se aplica relativamente à construção de calçados e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio, e servido de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º - a progressividade de que trata o inciso III, deste artigo, se aplica com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada 3.500 (três mil e quinhentas) UFR's ou fração que ultrapassar a 35.000 (trinta e cinco mil) UFR's do valor venal.

SECÃO VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 44 – O lançamento do imposto é anual, considerando-se devedor do tributo, o contribuinte notificado, através do recebimento do documento de arrecadação, devidamente comprovado.

Parágrafo único – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de construir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos complementares desde decorrentes de erro de fato.

Art. 45 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez).

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção por parte da prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÃO VIII

Da Isenção

Art. 46 – São isentos do imposto:

I. O imóvel edificado que tenha destinação residencial uni familiar e possua área construída de até 40 m², com as seguintes condições:

- a) Seja encravado em terreno com área igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados;
- b) Quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
- c) Não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seja seu cônjuge, outro imóvel no município;
- d) O valor venal do imóvel seja inferior a 100 (cem) UFR's.

II. O imóvel edificado pertencente a clubes de mães, associações de moradores ou instituições de assistência e beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

- a) Sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial dessas entidades;
- b) Não tenha fins lucrativos;
- c) Não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica a de empreendimentos privados, e que não haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo Único – As isenções concedidas, com fundamento no inciso II, serão requeridas ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças até 90 (noventa) dias, após o vencimento da primeira parcela do imposto, sob pena de caducidade.

III. Os imóveis tombados pelo Município em função de suas características históricas, artísticas, ou culturais e paisagísticas;

IV. Os servidores municipais atendam às seguintes exigências:

- a) Possua um único imóvel e que nele resida;
- b) Perceba salário ou remuneração mensal, igual ou inferior ao salário mínimo.

V. As viúvas proprietárias de um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba pensão superior ao salário mínimo.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SECÇÃO I

Do Fator Gerador

Art. 47 - O imposto sobre transmissão a inter vivos de Bens Imóveis – **ITVI**, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou à cessão física;

II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia;

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48 – O imposto não incide sobre transmissão de bens ou de direitos quando:

- I.** Decorrente de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital nele subscrito;

II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real de base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

SECÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 49 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem o bem, ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no mercado do bem, ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 50 – A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser, e daquelas declaradas pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – A apuração de que trata este artigo, terá validade de 60 (sessenta) dias.

SECÃO III

Do Contribuinte

Art. 51 – O contribuinte do imposto é adquirente, o cessionário, ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 52 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O transmitente;

- II.** O cedente;
- III.** Os tabeliães-escrivães e demais serventuários, de ofícios, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu efeito ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SECÃO IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 53 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) incidentes sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único – quando se tratar de aquisição, através do sistema financeiro de habitação, a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em 2% (dois por cento) sobre o valor remanescente.

Art. 54 – O recolhimento do imposto será efetuado nas formas e prazos, consoante dispuser o regulamento.

SECÃO V

Da Isenção

Art. 55 – É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, atende-se como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída, encravada em terreno de até 140 (centro e quarenta) metros quadrados de área total.

SECÃO VI

Das Multas por Infração

Art. 56 – São passíveis de multa de 50 (cinquenta) UFR's, os titulares de cartórios que lavraram escritura pública, sem o recolhimento do imposto devido.

SECÃO VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 57 – Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I. Não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II. Facultar qualquer agente da Fazenda Municipal, o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos relacionados com imposto, assim como, fornecer, gratuitamente, certidões que lhe foi solicitada para fins de fiscalização.

III. Transcrever nos casos de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconhecer, passado pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

Do imposto Sobre Serviços

SECÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 58 – Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não contido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal:

I. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III. Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

IV. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, inclusive dentário;

V. Assistência-médica e congêneres previstos nos itens I, II, e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupos, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI. Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no inciso V deste artigo, que se cumpram, através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII. Médicos veterinários;

VIII. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

- IX.** Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X.** Barbeiros, cabeleireiros, manicuros/pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI.** Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;
- XII.** Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- XIII.** Limpeza, e dragagem de poços, rios e canais;
- XIV.** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV.** Desinfecção, imunização, higienização, desratização, dedetização e congêneres;
- XVI.** Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII.** Incineração de resíduos quaisquer;
- XVIII.** Limpeza de chaminés;
- XIX.** Saneamento ambiental e congêneres;
- XX.** Assistência técnica;
- XXI.** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros incisos deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII.** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII.** Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV.** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV.** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI.** Traduções e interpretações;
- XXVII.** Avaliação de bens;
- XXVIII.** Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX.** Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX.** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI.** Execução por administração, empreitada, ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectivas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento) de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços sujeitos ao ICMS);
- XXXII.** Demolição;
- XXXIII.** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação, dos serviços sujeitos ao ICMS)
- XXXIV.** Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- XXXV.** Florestamento e reflorestamento;
- XXXVI.** Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- XXXVII.** Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, sujeito ao ICMS);

- XXXVIII.** Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX.** Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- XL.** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLI.** Organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS);
- XLII.** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- XLIII.** Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIV.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de previdência privada;
- XLV.** Agenciamento e corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVI.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artísticas ou literárias;
- XLVII.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - Franchise e de faturação - factoring (excetuam-se serviços prestados Por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVIII.** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLIX.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos os itens XLIV, XLV, XLVI, XLVII;
- L.** Despachantes;
- LI.** Agentes da propriedade industrial;
- LII.** Agentes da propriedade artística ou literária;
- LIII.** Leilão;
- LIV.** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- LV.** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito, feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVI.** Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres;
- LVII.** Vigilância ou segurança de pessoas, valores e bens;
- LVIII.** Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- LIX.** Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeito ao ICMS);
- LX.** Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- LXI.** Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou à comercialização;

- LXII.** Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- LXIII.** Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;
- LXIV.** Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXV.** Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- LXVI.** Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LXVII.** Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- LXVIII.** Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- LXIX.** Funerais;
- LXX.** Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- LXXI.** Tinturaria e lavanderia;
- LXXII.** Taxidermia;
- LXXIII.** Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador de serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- LXXIV.** Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- LXXV.** Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- LXXVI.** Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto;
- LXXVII.** Advogados;
- LXXVIII.** Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- LXXIX.** Dentistas;
- LXXX.** Economistas;
- LXXXI.** Psicólogos;
- LXXXII.** Assistentes Sociais;
- LXXXIII.** Relações públicas;
- LXXXIV.** Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso, abrange, também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LXXXV.** Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheque, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive, os fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2^{as} vias de avisos de lançamentos e de extrato de conta, emissão de carnês (neste inciso não está obrigado o ressarcimento, as instituições financeiras, de

gastos com portes dos correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

LXXXVI. Transporte de natureza estritamente Municipal;

LXXXVII. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho, dentro de mesmo município;

LXXXVIII. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, ficará sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS);

LXXXIX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

XC. Fornecimento de trabalho, qualificação ou não, de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados.

Parágrafo Único – Os Serviços especificados, neste artigo, ficam sujeitos ao imposto, ainda que, a respectiva prestação, envolva fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 59 – Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto:

I. O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador, respeitado o parágrafo 2º do artigo 59;

II. No caso de construção de civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes, para a sua caracterização, denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. Estrutura organizacional ou administrativa;

III. Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV. Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizadas através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desse artigo.

§ 4º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 60 – A incidência independe:

- I. Da existência do estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- III. O resultado financeiro obtido.

SECÃO III **Do contribuinte**

Art. 61 – Contribuinte do ISS é prestador de serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços sob relação do emprego, os trabalhadores avulsos e os membros de conselhos consultivos, ou fiscais de sociedade.

SECÃO IV **Dos Responsáveis**

Art. 62 – São responsáveis a critério da Fazenda Municipal:

- I. Os construtores empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra ;
- II. Os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subempreitada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III. Os extratores de minérios, construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;
- IV. Os titulares de direitos sobre prédio, ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V. Os titulares dos estabelecimentos, onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;
- VI. Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributárias, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente pelo imposto devido sobre essa atividade;
- VII. Os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII. Os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores, documento fiscal idôneo;

IX. Os que utilizaram serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada pelos prestadores, inscrição do cadastro mobiliário de contribuintes;

X. As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI. Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens.

§ 1º - A condição de contribuinte responsável, pode ainda, ser atribuída a outros contribuintes, mediante ato do Prefeito Municipal, como também na defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderá ser suspenso por ato do Prefeito, a condição de contribuinte responsável atribuída a qualquer estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo, será satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas a alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 3º - A responsabilidade prevista, nesta seção, é inerente a todas as pessoas, física ou jurídica, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de contribuinte.

§ 5º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

Art. 63 – Cada estabelecimento, do mesmo sujeito passivo, é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos critérios tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, documentos fiscais e equivalentes, a serem utilizados, pelos contribuintes, cabendo-lhe ainda, estabelecer as normas relativas:

I. A obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos, registro em livro fiscal;

II. Ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III. A autenticação;

IV. A impressão;

V. A quaisquer outras condições.

SECÃO V

Da Base de Cálculos

Art. 64 – A Base de Cálculo do ISS é o preço de serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço, não sendo ele, logo, conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer, diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I. Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II. Pela aplicação do preço indireto, estimado, em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços, poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação do controle.

§ 6º - Na prestação de serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXII, e XXXIII do artigo 58, da base de cálculo serão deduzidas as parcelas correspondentes:

I. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofreram incidência do ICMS;

II. Ao valor das subempreitadas já tributadas, pelo imposto.

Art. 65 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;

II. Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III. Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 66 – quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá se calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. Com base em dados declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou ainda, suspensa por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata

este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 67 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por atividade ou grupo de atividades.

Art. 68 – A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 69 – A Fazenda Municipal notificará ao contribuinte do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, forma regulamentar.

Art. 70 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeitos suspensivos.

Art. 71 – Os contribuintes, sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 72 - O imposto é calculado à alíquota de :

- I.** 5% (cinco por cento) da base de cálculo para os serviços de diversões públicas;
- II.** 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo, para os demais serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestações de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado a razão de:

- I.** 5 (cinco) UFR's por semestre, para os profissionais liberais;
- II.** 2,5 (dois e inteiros e cinco décimo) da UFR's por semestre, para os profissionais não liberais.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX e LXXX e LXXXI, da relação consignada pelo artigo 58, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado a razão de 4 (quatro) UFR's por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Para os fins deste artigo, considera-se:

I. Prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos incisos I, IV, VII, IX, XXIV, XXIX, XLIII, LXIV, LXVII, LXXII, LXXVII, LXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIX e XC do artigo 58, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

II. Sociedades de profissionais, aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo e que exploram mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Não se considera serviço pessoal de próprio contribuinte, o serviço prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

§ 5º - O valor do imposto devido, na forma do parágrafo 1º, para quem promover sua primeira inscrição junto ao CMC dentro dos prazos e formas regulamentares, será reduzido:

I. Relativamente aos profissionais estabelecidos na seguinte conformidade:

- a) 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;
- b) 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;
- c) 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;
- d) 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável.
- e) 10% (dez por cento) no quarto exercício tributável.

II. Relativamente aos profissionais não estabelecidos 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - quando não atendidas as condições fixadas, nos parágrafos 1º e 3º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota cabível.

§ 7º - As obras civis e hidráulicas estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento) até 5% (cinco por cento); os serviços auxiliares ou complementares de engenharia civil hidráulica, bem como, os demais trabalhos e obras de engenharia, estão sujeitos às alíquotas determinadas por esta legislação Municipal.

SECÃO VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 73 – O Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 74 – O contribuinte será identificado para efeitos, pelo respectivo número de CMC, o qual deverá constar de quaisquer documento, pertinentes.

Art. 75 – A inscrição e o cancelamento deverão ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo, os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na existência de estabelecimentos fixos, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 76 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares, sempre que ocorrem fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 77 – O disposto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 78 – A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrição na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 70 – É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, atualização dos dados cadastrais.

Art. 80 – Os prestadores de serviços ainda que imunes, ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive, declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituído pela Fazenda Municipal.

SECÃO VIII

Das Isenções

Art. 81 – São isentos do imposto:

I. Os pequenos artífices e profissionais que desempenham atividades de sobrevivência unifamiliar e, como tais considerados, não estabelecidos, exercem suas atividades em domiciliar, por conta própria, sem empregados e se caracterizem de conformidade com os dispositivos das atividades mercantis;

II. As microempresas, entendidas e como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem no ano anterior ao da concessão deste benefício, receita bruta total, igual ou inferior a 300 (trezentas) UFR's, apurada com base nos valores desta unidade do mesmo período;

III. Os produtos culturais do Município.

§ 1º - Considere-se para efeito ao disposto neste artigo, os remontadores de calçados, sapateiros, marceneiros, manicuro/pedicuro, costureiros, alfaiates, eletricitas, rádio técnico e eletrônico, pintor de paredes e outras atividades não especificadas neste parágrafo desde que atendam as condições determinadas no inciso I.

§ 2º - Na apuração da receita bruta total da microempresa, devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, a microempresa poderá usufruir imediatamente e de forma provisória, deste benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta, para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício, não exceder o limite de que trata o inciso na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§ 4º - Na hipótese da previsão da receita, de que trata o parágrafo anterior, superar o limite também ali estabelecido, o contribuinte perde imediatamente o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto, a partir desta data.

§ 5º - As isenções de que trata este artigo, serão requeridas ao Secretário Municipal de administração, Finanças e Planejamento, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 82 – Ficam excluídas da isenção, de que trata o inciso II do artigo anterior, as empresas:

- I.** Constituídas sob forma de sociedade por ações;
- II.** Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III.** Que participem do capital de outras pessoas jurídicas, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1997;
- IV.** Cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outras pessoa jurídicas ou tenha participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos 5 (cinco) anos anteriores ao da constituição desta, em razão de excesso de receita bruta anual total;
- V.** Que realizem operações relativas à:
 - a) Importações de produtos estrangeiros;
 - b) Compre e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) Seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e) Publicidade e propaganda;
 - f) Diversões públicas.
- VI.** Que prestem serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhes sejam assemelhados.

Art. 83 – perderá definitivamente a isenção, concedida, a microempresa que:

- I.** Enquadre-se em uma das hipóteses de exclusão, previstas no artigo anterior;
- II.** Obtiver receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 82 durante 2 (dois) anos consecutivos, ou 3 (três) alterados.

SECÃO IX

Das Multas

Art. 84 – As infrações apuradas, por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I. De 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total do imposto devidamente escriturado nos livros fiscais, e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II. De 80% (oitenta por cento) do imposto devido, quando não realizada retenção obrigatória, e quando os documentos fiscais, que consignaram operação sujeita ao imposto, não forem escriturados no livro próprio;

III. De 100% (cem por cento) do imposto devido, quando não houve remissão de competente fiscal, mesmo para operação isenta, e quando os valores forem por arbitramento;

IV. De 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, para o imposto retido na fonte e não recolhido, para o contribuinte que exercer atividade sem a devida inscrição no CMC, ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da Lei aplicável;

V. De 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR à falta de apresentação ao fisco de documento solicitado no prazo de 5 (cinco) dias renovável a cada período de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI. De 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, descartar ou impedir por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII. De 0,5 (cinco décimos) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencia irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento; pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário, pela impressão de cada documento em desacordo com modelo autorizado, aplicável ao impressor; pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento; por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal; pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade; pela emissão de documentos fiscais ou escrituração em livro fiscal, em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato; por livro, mês ou fração; por cada documento ou livro inutilizado, perdido ou não conservado por 5 (cinco) anos; por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado; pela falta de comunicação de quaisquer modificações, nas informações que compõem o CMC, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e por falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis;

VIII. De até 5 (cinco) UFR's por infrações não especificadas nesta Lei Complementar, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas prevista nos incisos V e VIII deste artigo, será feita sem prejuízo de exigência do imposto por ventura devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei Complementar.

§ 2º - O pagamento de multas não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFR terão como limite o mínimo de 01 (uma) UFR e máximo de 100 (cem) UFR's para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 20% (vinte por cento), desde que, o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague de uma só vez em até 30 dias contados da ciência do competente auto de infração.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Espécies de Taxas

Art. 85 – As taxas têm como efeito gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado, ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 86 – São taxas devidas ao município:

- I.** Licenças;
- II.** Limpeza pública;
- III.** Iluminação pública;
- IV.** Serviços diversos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Art. 87 – A taxa de licença é devida pela atividade, municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submeter qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do município.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença;

- I.** A localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro de capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II.** A execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III. A instalação ou a utilização de máquinas, motores, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV. A utilização de meios de publicidades em geral;

V. A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos ou logradouros públicos.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à aprovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas suas frações no caso do licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença será válida por 12 (doze) meses com pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficará este, responsável pelo conhecimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC, todas as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no território do município, ainda que, imunes de impostos ou isentas dos tributos municipais.

Art. 88 – o contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que esteja sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 89 – A taxa de licença será cobrada:

I. Pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 87, a razão de 3 (três) UFR's e mais 1% (hum por cento) da UFR por m² que exceder a 300 (trezentos) m² por ano;

II. Pela execução de obras ou serviços de engenharia, a razão de:

- a) 2% (dois por cento) da UFR por m² requerido, para construção acima de 100m²;
- b) 4% (quatro por cento) da UFR por m² requerido, para a construção de até 100m²;
- c) 1,5% (hum e meio por cento) da UFR por m² requerido, nos casos de reforma parcial do imóvel;
- d) 1% (hum por cento) da UFR, por m² requerido nos casos de demolição;
- e) 0,1% (hum décimo por cento) por m² da área total dos lotes, pela aprovação do loteamento, desmembramento ou reunião de lotes.

III. Pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da tabela II anexa.

IV. Pela licença para utilização de meio de publicidade em geral, na forma da Tabela IV anexa.

V. Pela ocupação áreas públicas, com bens móveis ou imóveis a razão de:

- a) 2 (duas) UFR's por ano, para a ocupação em caráter permanente;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) da UFR por mês, para a ocupação na área da feira-livre ou casos excepcionais.

Parágrafo Único – A taxa pela execução de obras será reduzida em 30% (trinta por cento), quando o imóvel destinar-se à residência unifamiliar e com área até 40 m².

Art. 90 – São isentos de pagamento da taxa de Licença:

I. De localização de estabelecimento:

- a) Os orfanatos;
- b) Os partidos políticos;
- c) As instituições de assistência que não tenha fins lucrativos, não possuam atividades produtivas geradoras de receita idêntica a de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

II. De execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

- a) Os serviços de limpeza e pintura;
- b) As construções de passeio, calçadas e muros;
- c) Construção provisórias destinadas a guarda de material no local da obra.

III. De utilização de meio de publicidade em geral:

- a) Cartazes ou letreiros destinados à fins patrióticos, religiosos ou eleitoreiros ou de utilidade pública, como definido em regulamento;
- b) Anúncios através da imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 91 – O regulamento disporá sobre a instalação do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 92 – Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive, penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I. Recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II. Embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio a ação do fisco;

III. exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para qual foi licenciado.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 93 – A taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de coletas e remoção de lixo.

Art. 94 – A taxa será calculada com base na UFR, de acordo com as seguintes formas:

I. para os imóveis edificados:

$$TLP = U_i \times UFR \times A_c$$

U_i = fator de utilização do imóvel, conforme especificado na tabela

IV.

A_c = Área construída

II. para os imóveis não edificados:

$$TLP = 0,5 \times UFR \times A_t$$

A_t = Área do terreno

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TLP.

§ 2º - A taxa será cobrada em dobro para os imóveis não edificados desprovidos de muro.

Art. 95 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art. 96 – A taxa será lançada anualmente, e sua notificação e recolhimento poderão ocorrer conjuntamente com o IPTU.

Art. 97 – São isentos da taxa, os imóveis alcançados pela imunes do IPTU de que trata o artigo 46.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 98 – Taxa de iluminação Pública - TIP, tem como fato gerador a iluminação nos logradouros públicos.

Parágrafo Único – A taxa não incidirá em relação aos imóveis situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

Art. 99 – São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 100 – São isentos do pagamento da taxa os imóveis públicos municipais, desde que seu uso esteja sendo específicos.

Art. 101 – A taxa será cobrada à razão de:

I. 10% (dez por cento) sobre o valor relativo ao consumo de cada mês, para os tipos de imóveis, residenciais, comerciais ou industriais, inclusive para os tipos destinados à templos religiosos, conselhos, cooperativas creches, entidades filantrópicas ou beneficentes.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o lançamento da taxa poderá ser superior:

I – a 10% (dez por cento) do que for devido pelo consumo de energia elétrica para os móveis não edificados.

II – a 10% (dez por cento) do que for devido pelo contribuinte, a título de IPTU, para os imóveis não edificados.

§ 2º - O lançamento e a arrecadação da taxa poderão ser feitos:

I – mensalmente, em razão de convênios firmado com a empresa concessionária de serviço de distribuição de eletricidade neste Município, para os imóveis edificados ou não.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 102 – A taxa de Serviços Diversos – TPD tem fato gerador:

I – O exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II – a expedição de certidões, translados, certificados, cartas de aforamento, alvarás, identidades estudantis e laudos;

III – a lavratura de termo, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações;

IV – a permissão, ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V – a realização de vistorias ou qualquer tipo de fiscalização;

VI – a emissão de documentos de arrecadação municipal;

VII – a inscrição em concursos públicos;

VIII - o fornecimento de fotocópias ou similares;

IX – a realização ou cursos extracurriculares;

X – o sepultamento, exumação, remoção ou admissão, de ossos e velórios, em cemitérios públicos municipais;

XI – a prestação de quaisquer outros serviços de interesse do contribuinte.

Art. 103 – O contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 104 – A taxa será calculada com base em percentual, incidente sobre a UFR conforme tabela V.

§ 1º - Além das taxas acima citadas, inclui-se a taxa correspondente ao abate de Gado e outros animais, promovido no matadouro público.

§ 2º - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, após procedida a inspeção sanitária.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 105 – A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, serão consideradas as obras de:

- I. Urbanização e reurbanização;
- II. Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários para o funcionamento do sistema;
- III. Construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV. Proteção contra inundação, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação regularização e canalização de curso de água;
- V. Abertura, alargamento, iluminação, arborização canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- VI. Pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incidirá nos casos de:

- I. Simples recuperação e /ou recapeamento de pavimentação;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. Colocação de guias e sarjetas.

CAPÍTULO II

Do Contribuinte

Art. 106 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

Art. 107 – A contribuição será calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização, desde que não ultrapasse a 1% (hum por cento) do valor venal do imóvel após a conclusão da melhoria.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, o Poder Executivo poderá considerar:

- I. Pesquisa de valores de mercado;
- II. Valores de transações correntes;
- III. Declarações dos contribuintes;
- IV. Plantas genéricas de valores;
- V. Outros dados informativos, tecnicamente reconhecido.

Art. 108 – O Poder Executivo identificará as zonas de influência da obra, e fixará, para efeito da contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Art. 109 – Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no Art. 105, será efetuada o lançamento da contribuição precedida da publicação de edital, contendo:

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV. delimitação de zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 110 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra, ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 111- A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuinte – CIC.

Art. 112- O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativo ao IPTU.

CAPÍTULO IV

Do Recolhimento

Art. 113 – A contribuição de melhoria poderá ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único – A contribuição calculada na forma dos artigos 107 e 108 para efeito de lançamento, será convertida em UFR pelo valor vigente da data da ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO V

Dos Preços Públicos

Art. 114 – Os Preços Públicos – PP serão cobrados pelo serviço de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 115 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O custo total compreende:

- I. o custo de produção;
- II. a manutenção e a administração do serviço;
- III. as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV. a extensão do serviço.

Art. 116 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I. de serviços até o limite da recuperação do custo total;
- II. pela utilização de áreas pertencentes ao Município edificadas ou não até o limite de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;
- III. pela transferência do domínio útil até o limite do valor do imóvel praticado pelo mercado.

Art. 117 – Os preços se constituem:

- I. dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:
 - a) execução de muros ou passeios;
 - b) roçagem e limpeza inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos de terrenos;
 - c) escavações, aterros terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.
- II. Da utilização de serviços públicos municipais, como contra prestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:
 - a) Fornecimento de plantas, projetos ou placas;
 - b) Transporte, alimentação e vacinas a animais apreendidos ou não.

III. Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) Área pertencentes ao município;
- b) Área do domínio público;
- c) Espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais, ou a qualquer outro título.

IV. Da transferência do domínio útil do bem imóvel.

Parágrafo Único – A remuneração referida neste artigo, é meramente exemplificativa, podendo ser concluída, no sistema de preços públicos, quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos renumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste título.

TÍTULO VI

Do processo Fiscal Administrativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 118 – O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício, através da lavratura de auto de infração ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único – Na instrução do procedimento fiscal administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 119 – A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 120 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo Único – Os prazo só se iniciam, ou se vencem, em dia de expediente normal na repartição em que transmite o processo, ou deva ser praticado o ato.

Art. 121 – Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e de 15 (quinze) para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º - A defesa apresentada fora do prazo prevista no caput deste artigo, não será apreciada por intempestiva;

§ 2º - O prazo, no máximo, para conclusão de diligência ou esclarecimento será determinado pela autoridade julgadora e não poderá ser superior a 15 (quinze) dias podendo ser renovado.

Art. 122 – A autoridade fiscal ou funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-ão à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III
Da Comunicação dos Atos

Art. 123 – A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I.** Por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual receberá a cópia;
- II.** Através de comunicação escrita com prova do recebimento.

CAPÍTULO IV
Das Nulidades

Art. 124 – São nulos:

- I.** Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II.** Os despachos e decisões proferida por autoridades competentes ou com preterição de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhes sejam conseqüentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade, julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias aos prosseguimentos do processo.

§ 3º - As irregularidades, não previstas neste artigo, serão do, em nulidade.

CAPÍTULO V
Do Procedimento de Ofício

SECÃO I
Do Auto de Infração

Art. 125 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais serão apurados, de ofício, através de auto de infração para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-lhe a aplicação da sanção correspondente.

Art. 126 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I.** Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II. Com qualquer ato escrito de funcionários, ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º - Os atos, de que trata este artigo, serão sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que lhe recolher os tributos devidos sem acréscimo da penalidade cabível, ficará sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 127 – O auto de infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I.** A descrição minuciosa da infração;
- II.** A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III.** A penalidade aplicável à citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV.** O local, dia e hora de sua lavratura;
- V.** O nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI.** Os livros e outros documentos que servirem de base, à apuração da infração.
- VII.** O número de inscrição no CMC ou CIC e do CGC ou CPF;
- VIII.** Determinado da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- IX.** Cálculo dos tributos devidos.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto de infração poderá conter outros, para maior clareza, na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, do mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração à esta Lei corresponderá obrigatoriamente uma autuação específica.

Art. 128 – Após lavratura do auto de infração, o funcionário fiscal o apresentará ao órgão competente da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 129 – Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros 6 (seis) meses, após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, o funcionário fiscal orientará ao contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito se for o caso, para recolher o tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não fazendo ser lavrado o auto de infração.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos em que:

- I.** O contribuinte não possua inscrição;

II. Quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei aplicável;

III. Nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização, ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado pela fiscalização.

SECÃO II

Da Defesa

Art. 130 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurando, no preenchimento de ofício, defendendo-se apenas à parte não reconhecida.

Art. 131 – A defesa será dirigida à auditoria Fiscal, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo, ou a seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 132 – Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo julgado, à revelia sendo o mesmo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do crédito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 133 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviado ao autuante ou seu substituto.

§ 1º - A contestação de que trata este artigo, será apresentada no prazo de 10(dez) dias podendo, ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§ 2º - A alteração de denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-la.

Art. 134 – Quando o auto de infração lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributo escriturado nos livros fiscais do infrator revel, o crédito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para esta criação.

Parágrafo Único – A contestação da revelia do auto, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do procedimento Voluntário

SECÃO I

Do Pedido de Restituição

Art. 135 – As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal poderão ser objeto de restituição.

§ 1º - A restituição dependerá de requerimento dirigido a Autoridade Fiscal.

§ 2º - O pedido de restituição referente a processo fiscal não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º - A Autoridade Julgadora, obrigatoriamente, ouvirá o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 136 – O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido, ou;

II. Certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º - Havendo dúvidas pela autoridade julgadora, fiscal, quanto aos documentos que fundamentarem o pedido, serão os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da Repartição Competente, fato de que se fará menção no documento instrutivo e nos arquivados.

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingui-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.

Art. 137 – Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 138 – Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 139 – Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, será o processo encaminhado à Repartição Competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 140 – A restituição será atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo Único – A incidência da atualização observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

SEÇÃO II

Da Consulta

Art. 141 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 142 – A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 143 – O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que resultado das diligências for recebido pela Repartição.

§ 1º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 144 – Não produzirá efeito, a consulta formulada:

- I.** Em desacordo com o artigo 142;
- II.** Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato, objeto da consulta;
- III.** Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV.** Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V.** Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI.** Quando o fato estiver definido ou declarado, em disposição literal de Lei;
- VII.** Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII.** Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos transitórios a sua solução, salvo se, a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 145 – Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta, será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer ao Prefeito Municipal.

SECÃO III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 146 – O contribuinte poderá fornecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo este prazo ser superior a 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo Único – As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quando da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 147 – Apresentada a reclamação, órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 148 – As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

SECÃO IV

Da Representação

Art. 149 – Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto da representação ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, por qualquer interessado.

Art. 150 – A representação será verbal ou por escrito, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

I. Nome do interessado e do infrator, bem como, os respectivos domicílios e endereços;

II. Fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos provantes ou testemunhas.

Parágrafo Único – A representação quando procedida verbalmente, será tomada em termos e assinado por duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento em Primeira Instância

SECÃO I

Da Instrução e do Julgamento

Art. 151 – O julgamento do processo fiscal administrativo compete em primeira instância administrativa ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único – A Instrução e Julgamento do processo fiscal administrativo dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso diligência, e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 152 – O Auditor Fiscal decidirá favoravelmente quanto a pedido de perícias, ou diligências quaisquer, solicitadas pelo contribuinte sempre que não se considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

§ 2º - Será fixado prazo para realização de perícia ou diligência, atendido o grau de complexidade da matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias serão custeadas pelo o autuado, quando por ele requeridas.

Art. 153 – O sujeito passivo tomará ciência da decisão, nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por edital publicado no Diário Oficial.

Parágrafo Único – Após o trânsito em julgamento da decisão, proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

SECÃO II

Dos Recursos para Segunda Instância

Art. 154 – Das decisões de primeira instância, caberá recursos, voluntário ou de ofício, para s Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 155 – Haverá recurso de ofício, nos seguintes casos:

I. Das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigações tributária principal e/ou acessória;

II. Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III. Das decisões que excluïrem da ação fiscal, qualquer dos autuados;

IV. Das decisões de autorizarem restituição de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a crédito tributário, cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) UFR's, ou em se tratando de autorização de restituição por pagamento em duplicidade, independente do valor.

Art. 156 – O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prologo.

Parágrafo Único – Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 157 – O recurso será interposto pela parte interessada, quando prejudicada, ou nos casos em que haja recurso de ofício, em se considerando necessário.

Parágrafo Único – Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que foi dado provimento integral à decisão recorrida de ofício.

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 158 – A Câmara Municipal compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e/ou ofício interposto relativamente às decisões prolatadas e processos fiscais administrativos.

Art. 159 – A Câmara Municipal julgará os processos que lhe forem submetidos.

Art. 160 – O interessado será cientificado da decisão, através da publicação no Diário Oficial, do respectivo acórdão.

Art. 161 – As decisões finais da Câmara Municipal, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, serão obrigatoriamente, cumpridas:

I. Pela conversão em venda de depósito efetuado em espécie, com intenção de excluir a atualização monetária;

II. Pela imediata inscrição do crédito como Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança executiva, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, da data em que a decisão transitar em julgado.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 162 – Os tributos, preços públicos e multas previstas na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão lançados em Unidade Fiscal de Referência – UFR.

Parágrafo Único – A UFR será atualizada, de acordo com a variação do índice de atualização aplicado aos Municípios.

Art. 163 – Os impostos municipais e os laudêmios que lhe são devidos têm como referencial a UFR.

Art. 164 – O referencial, de que trata o artigo anterior, far-se-á pela conversão em UFR do valor do:

I. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis, Intervivos – ITVI e laudêmios após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço em Real, para a data de recolhimento prevista;

II. Imposto sobre serviços após cada período de apuração, convertendo seu valor em Real, com data de recolhimento prevista;

§ 1º - A conversão dos impostos ou laudêmios será feita mediante a divisão do valor, em moeda corrente – Real, dividido pelo valor da UFR nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmios, será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em UFR pelo valor deste título na data do pagamento.

Art. 165 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar um indexador da UFR, dos impostos municipais e laudêmios, na hipótese do vigente ou seu preço nominal deixar de refletir a variação, do índice que venha aferir a inflação oficial do país.

Art. 166 – O valor da UFR será determinado anualmente, de conformidade com a variação monetária, através de ato administrativo do Executivo Municipal.

Art. 167 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o início e incluído do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 168 – A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento fará expedir todas as instruções e normas complementares, que se fizerem necessário à perfeita execução deste Código.

Art. 169 – O disposto no parágrafo único do artigo 155, aplica-se nos processos pendentes de julgamento na Câmara Municipal.

Art. 170 – O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo, em caráter geral ou singular, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Crédito, para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada.

Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo, será definida pelo Poder Legislativo, com aprovação de Lei específica oriunda do Executivo.

Art. 171 – Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vetado, em relação aos órgãos da administração municipal, direta ou indireta:

- I.** Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II.** Participar de licitações;
- III.** Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do município;
- IV.** Locar próprios municipais quaisquer, inclusive, para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 172 – Todas as receitas recebidas pela administração direta ou indireta da Prefeitura de Equador/RN previstas ou não nesta Lei, serão obrigatoriamente arrecadados através de documento adotados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e recolhidos à Conta única, ou tesouraria nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 173 – O Poder Executivo poderá determinar a eliminação das frações de moeda corrente no País no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 174 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for editado o competente Decreto, as atuais disposições que tratem de matéria a ser regulamentada.

Art. 175 – O Município, através do Poder Executivo, promoverá a distribuição gratuita do texto integral do Código Tributário, aos Cartórios, Escolas, Entidades representativas, órgãos públicos e outras instituições.

Art. 176 – Em se tratando dos casos de multa por infração, as mesmas podem ser majoradas em até 1000% sobre os valores previstos, a critério da Autoridade Competente.

Art. 177 – No ato de regulamentação de parte ou totalidade do presente Código, as tabelas proposta poderão sofrer alterações parciais ou totais, desde que seja para conveniência do Servidor Público e Contribuinte.

Art. 178 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogado as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Equador/RN, 15 de Outubro de 1997.

Vanildo Fernandes Bezerra

Prefeito Municipal

CÓDIGOS DA RECEITA MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO - CÓDIGOS

Impostos:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Imposto Territorial Urbano.....	1010
Imposto Predial Urbano.....	1011
Imposto Predial ou Territorial e Taxas	1012
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	1013

Taxas pelo exercício do poder de Polícia:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Taxa para Localização e Funcionamento	2010
Taxa para Comércio Eventual ou Ambulante.....	2011
Taxa para Ocupação de Áreas Públicas.....	2012
Taxa para Execução de Obras	2013
Taxa para Funcionamento em Horário Especial.....	2014
Taxa para Publicidade	2015
Taxa para Matrícula de Animais	2016
Taxa para Abate de gado e outros Animais.....	2017
Taxa para Vistoria e Prevenção de Incêndio	2018
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	2999

Taxas pela Prestação de Serviços:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Taxa de Limpeza Pública	3010
Taxa de Conservação de Calçamento, Vias e Logradouros	3011
Taxa de Iluminação Pública	3012
Taxa de Combate a Incêndios.....	3013
Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar	3014
Taxa de Serviços de Pavimentação	3015
Taxa de Conservação de Estradas	3016
Taxa de Expediente	3017
Taxa de Emissão de Documento de Arrecadação	3018
Taxa de Prestação de Serviços Diversos	3019
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	3999

Outras Receitas Correntes:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Contribuição de Melhoria.....	3010
Correção Monetária Incidente nos Tributos	3011
Receitas de Serviços Imobiliárias.....	3012
Receitas de Serviços Industriais	3013
Multas	3014
Indenizações e Restituições	3015
Cobrança de Dívida Ativa	3016
Receitas de Mercados, Feiras e Abatedouros	3017
Receitas de Cemitérios	3018
Tarifas.....	3019
Juros de Mora	3020
Outras Receitas Diversas	3999

Receitas de Capital:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
Alienação de Bens Móveis	7010
Alienação de Bens Imóveis	7011
Outras Receitas de Capital.....	7999

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	5% d/UFR aa
2 – Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	2% d/UFR aa
3 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	1% d/ dia
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	2% d/UFR am
5 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	5% d/UFR am
Ou.....	50% d/UFR aa
6 – Por publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja e sistema de colocação, desde visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	10% d/UFR aa
7 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	1,5% UFR dia 5% d/UFR mês

TABELA II
FATORES DIVERSOS

DESCRIÇÃO	VALOR
- Fator terreno encravado.....	0,50
- Fator terreno de fundo.....	0,60
- Fator terreno de inteiro.....	0,60

TABELA III
TAXA DE LICENÇA POR INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, FORNOS, GUINDASTES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS ASSEMELHADAS.

ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	% UFR
01 – Motor, por unidade:	
01.01 – De até 50 Hp	50
01.02 – Acima de 50 Hp	100
02 – Guindastes, por tonelada ou fração.....	100
03 – Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada Unidade.....	100
04 – Demais, por toneladas de cada unidade.....	100

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADES

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% DA URF
- Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento de até 3 m ²	100

- de mais 3 até 7 m ²	200
- acima de 7 m ²	300
- Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor.....	100
- Publicidade conduzida por pessoas e exibida em vias públicas por unidade e por mês.....	50
- Publicidade em prospecto, por espécie distribuidora.....	100
- Exposição de produtos ou propaganda feito em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou fração.....	100
- Publicidade através de “outdoor” por exemplar e por mês ou fração	100
- Publicidade através de alto-falantes por prédio, veículo, mês ou fração.	300

TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

S E R V I Ç O	% da UFR
01 – Expedição de:	
1.1 – Certidão de Sucessivos proprietários, por Laudas.....	100
1.2 – Certidão de características.....	50
1.3 – Outras certidões, translados, atestados e alvarás (inclusive habite-se por lauda.....	10
1.4 – Carta de aforamento inicial.....	200
1.5 – Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento, de cartas de aforamento, por carta.....	100
1.6 – Carteiras estudantil	10
1.7 – Laudos quaisquer, por lauda.....	50
02 – Lavraturas de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive a averbações por lauda.....	20
03 – Permissão ou renovação anual:	
3.1 – Pela exploração de transportes coletiva, por cada veículo.....	200
3.2 – Pela exploração de transporte em autos de aluguel por cada veículo	100

3.3 – Pela exploração de qualquer outro serviço municipal por autorização ou renovação.....	100
<hr/>	
04 – Vistorias:	
4.1 – Em veículo de aluguel.....	100
4.2 – Em outros veículos quaisquer.....	200
4.3 – Em imóveis por cada 150 m ² ou fração vistoriado.....	50
<hr/>	
05 – Emissão de Documentos Municipais de Arrecadação.....	05
<hr/>	
06 – Inscrição em concurso público, até.....	1000
<hr/>	
07 – Fornecimento cópia:	
7.1 – Heliográfica por m ² até.....	50
7.2 – Fotostática até	05
<hr/>	
08 – Realização de curso extracurricular por hora-aula até.....	50
<hr/>	
09 – Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios municipais, por cada operação até.....	200
<hr/>	
10 - Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até.....	10
<hr/>	
11 – Cordeamento, por m² de acréscimo, até.....	100
<hr/>	
12 – Abate de Gado Bovino, Caprino e outros:	
12.1 – Gado Bovino	100
12.2 – Gado Suíno, caprino e ovino.....	40
<hr/>	